Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 52\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 48

P. 2347-2398

29 - DEZEMBRO - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacho/Portaria:	Pág.
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores do comércio	2349
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	2349
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2350
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2351
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	2351
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2351
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	2352
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	2352
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outras	2353
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	2354
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial	2355
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2357
- CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outras	2368
 — CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	2375
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial	2378

— AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial	· 2379
- AE entre a ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros - Alteração salarial e outra	2379
- AE entre a CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros - Alteração salarial e outras	2382
- AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros - Alteração salarial e outras	2385
AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outra	2387
 Acordo de adesão entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a referida associação patronal e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros. 	2390
 Acordo de adesão entre a ANITT-LAR — Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar e o SINDE-TEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros ao CCT entre estes sind. e a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras	2391
 Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao CCT entre aquela Associação e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	2391
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Centro e Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal	2392
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Integração em níveis de qualificação	2392
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte — Integração em níveis de qualificação	2396
 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Integração em níveis de qualificação	2396
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço - Integração em níveis de qualificação	2397
— AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a Feder. Nacional das Comunicações e Telecomunicações e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	2397
— AE entre a Empresa Francisco Fino, L. da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos — Deliberação da comissão paritária	2398

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

AE — Acordo de empresa.

DA — Decisão arbitral.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores do comércio

As condições de trabalho para os trabalhadores do comércio não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, específica de sector de actividade foram fixadas por PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, que veio a ser parcialmente revista pelas PRT inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, 7, de 22 de Fevereiro de 1983, e 19, de 22 de Maio de 1984.

Subsistindo as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto juslaboral actualizado, determino o seguinte:

- 1 É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da matéria de remunerações da PRT para os trabalhadores do comércio.
 - 2 A comissão terá a seguinte composição:
 - 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos;

- 1 representante do Ministério da Agricultura;
- 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
- 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- assessor a designar pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços;
- 1 assessor a designar pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 assessor a designar pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 assessor a designar pela CCP Confederação do Comércio Português;
- 1 assessor a designar pela CIP Confederação da Indústria Portuguesa.

3 — A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitada, quaisquer associações patronais ou sindicais interessadas, nela não representadas.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 17 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampajo Caetano Ramalho*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector; Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários do Trabalho, dos Transportes e da Marinha Mercante, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profis-

sões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 8.
- 2 A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficará dependente de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho, do Equipamento Social e do Mar, 20 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José de Almeida Sena*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão de alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais filiadas na federação outorgante, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

As condições de trabalho referidas não serão tornadas aplicáveis aos trabalhadores técnicos de vendas. Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela organização sindical outorgante, ao serviço de empresas já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que na área da convenção prossigam a actividade regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho por ele não abrangidas, nos seguintes termos:

a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a convenção atrás identificada será aplicável às relações de trabalho existentes na sua área, à excepção da Região Autónoma dos Açores, entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e

- categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;
- b) Ao abrigo do n.º 2 do citado artigo 29.º, a convenção atrás referida será ainda tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda e na Região Autónoma da Madeira entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada na alínea anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de encarregado de manutenção, matador-manipulador, pendurador, praticante e trabalhador da apanha.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito de revisão)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 -- (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Cláusula 16.ª

(Trabalho nocturno)

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

Nas empresas do grupo II — 42\$50; Nas empresas do grupo III — 32\$50; Nas empresas do grupo IV — 25\$.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 25.ª

(Refeitório)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — As empresas que não forneçam refeição pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia, nos seguintes termos:

Nas empresas do grupo II — 72\$50;

Nas empresas do grupo III — 60\$;

Nas empresas do grupo IV — 42\$50.

As alineas a), b), c) e d) mantêm-se.

Cláusula 51.ª

(Complemento de pensão por invalidez)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — Porém, nas empresas dos grupos III e IV é garantida ao trabalhador a regulamentação prevista no n.º 2 desta cláusula somente durante 24 meses a partir do dia do acidente ou da fixação da pensão por doença profissional.

4 — O tempo de incapacidade temporária não conta para os 24 meses.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro-encarregado	24 600\$00	22 150\$00	21 150\$00
Fogueiro de 1.ª	23 300\$00	19 700\$00	18 150\$00
Fogueiro de 2.ª	22 150\$00	19 350\$00	17 700\$00
Fogueiro de 3. ^a	21 000\$00	18 400\$00	16 950\$00
e 4.° anos	18 750\$00	17 000\$00	15 750\$00
e 2.º anos	18 300\$00	16 450 \$ 00	15 150\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

Albertino de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 374/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

..........

3 — A tabela de remunerações mínimas terá a duração de 12 meses e será revista anualmente, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de legislação imperativa que venha a dispor em contrário.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66. a

(Disposições transitórias)

As matérias cosntantes deste CCT são uma revisão às convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 48, de 29 de Dezembro de 1983.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO I

Definição de funções

Escriturário principal. — É o trabalhador que mediante a sua experiência e ou formação profissional adquiriu uma maior especialização em áreas relacionadas com as tarefas do grupo profissional a que pertence.

Programador. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos/informáticos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos/informáticos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	59 700\$00
В	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	51 100 \$ 00
С	Analista de sistemas Chefe de serviços, de departamento ou de divisão	46 500\$00
D	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau 2	42 100 \$ 00
E	Escriturário principal	38 000\$00
F	Caixa	36 650\$00
G	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	33 300\$00
Н	Escriturário de 3.ª	29 800\$00
I	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	27 400\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	26 700\$00
ĸ	Contínuo de 18 a 21 anos	22 700\$00
L	Paquete de 16/17 anos	17 550\$00
M	Paquete de 14/15 anos	16 000\$00

Lisboa, 29 de Novembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis).

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Mário António Magalhães da Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 5 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 376/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE --- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros --- Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

3 — A tabela de remunerações mínimas terá a duração de 12 meses e será revista anualmente, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de legislação imperativa que venha a dispor em contrário.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

(Disposições transitórias)

As matérias constantes deste CCT são uma revisão às convenções publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 48, de 29 de Dezembro de 1983.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO I

Definições de funções

Escriturário principal. — É o trabalhador que, mediante a sua experiência e ou formação profissional, adquiriu uma major especialização em áreas relacionadas com as tarefas do grupo profissional a que pertence.

Programador. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos/ informáticos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos/informáticos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	59 700\$00
В	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	51 100\$00
С	Analista de sistemas	46 500\$00
D	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau 2	42 100\$00
E	Escriturário principal	38 000\$00
F	Caixa	36 650\$00
G	Cobrador	33 300\$00
Н	Escriturário de 3.ª	29 800\$00
I	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	27 400\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	26 700\$00
K	Contínuo de 18 a 21 anos	22 700\$00
L	Paquete de 16/17 anos	17 550\$00
M	Paquete de 14/15 anos	16 000\$00

Lisboa, 29 de Novembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabaihadores de Escritório e Comércio de Angra do He-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 380/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV, que abrange a actividade de cerâmica do sector de barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos) e dos refractários em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1-....
- 2 A tabela salarial será revista com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984 e vigorará até 31 de Dezembro de 1985.

Cláusula 12.ª

(Trabalhadores com funções de chefia)

1 —

2 — Constituem cargos de chefia a que os trabalhadores têm acesso nos diversos sectores profissionais os seguintes:

Sector oficinal ou fabril — chefe de equipa e encarregado:

Sector comercial — chefe de vendas, caixeiroencarregado ou chefe de secção;

Outros sectores — encarregado de armazém.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 33.²

(Trabalho por turnos)

l	 •	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	-	•	•	•	٠	•	:	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2					•		•					٠	٠									v					•							•								

3 — O regime de trabalho em 3 turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 30% do valor da retribuição fixada para o grupo 7 da tabela salarial.

O regime de trabalho em 2 turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor. O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor.

4		-	٠	•				•	•				-						•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•		
5		-	•							•			۵		•						•												
6		-				•							•	٠												•							
7		-													٠												٠					•	
8		-																				•				•							
9	_	~							•						٠								•										
1 /	Λ.																																

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 40.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3% da retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial por cada 3 anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório, num limite de 5 diuturnidades, e desde que ao serviço da mesma entidade patronal.

2		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3																					•							•				•						
4									٠	•								•							•		•			•								
5																																						

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 64.ª

(Grandes deslocações)

1		•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•		٠	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•	•	
2	_	٠.																							•						•								•			
3		٠.		,																																						
4		٠.																	•						.•							•					•		•		•	
5		٠.																										•								•						
6		٠.																																					•			
7		•					٠																		•	•										•					•	
8		•				•	•				•	•	•																•			•					•			•		
9		٠.																																								

- 10:
 - a) Os trabalhadores deslocados terão direito a 0,75% sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial, por cada dia de deslocação;
 - b) No caso de os trabalhadores deslocados não poderem ir a suas casas nos sábados, domingos e feriados por impossibilidade de transporte, aqueles terão direito, por dia, a 1,5% sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

Cláusula 64.ª-A

1 — Os trabalhadores de transporte terão direito ao pagamento das refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho ou fora das horas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 desta cláusula pelas percentagens seguintes:

Pequeno-almoço — 0,3; Almoço e jantar — 1,2; Dormida e pequeno-almoço — 3,6; Pensão completa — 6.

As percentagens mencionadas incidem sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

2		•	•		•	•	•	•	•			•	•	•		•			•	•	•	•						•			•	
3						•											•	•														
4		•																														
5																		•						•	•							
6	_																															

ANEXO I

Condições específicas dos cerâmicos

1	1 —	
2	2 —	
3	3 —	
4	4 —	

- 5 As categorias de pintor, modelador e gravador terão, em qualquer caso, uma aprendizagem de mais 1 ano em relação às restantes. Como parendizes do 4.º ano serão enquadrados no grupo 11.
- 6 Para as categorias abaixo enunciadas o tempo de aprendizagem será o seguinte:
 - a) 6 meses:

Condutor de veículos industriais leves e pesados;

Operador de máquina automática de olaria;

Operador de máquina automática de amassar ou moer;

Alimentador-recolhedor de máquinas; Condutor de transpaletes; Condutor de vagonetas através de *charriot;*Desmoldador;
Ensacador;
Encarrulador ou empilhador;
Operador de máquinas do grupo 9;
Operador de pontes rolantes.

b) 18 meses:

Operador de máquina semiautomática de olaria;

Operador de instalação automática de preparação de pastas;

Operador de máquina de prensar;

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso;

Operador de máquina de vidrar; Enquadrador.

7 —	• • • •
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	• • • •
12 —	
13 —	
14	
15 —	

Cerâmicos (CE)

Bombeiro fabril. — É o trabalhador que assegura as condições de segurança e combate a incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados, podendo ainda efectuar a montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário. É igualmente responsável pela inspecção periódica e conservação dos equipamentos inerentes à sua função.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim, no máximo de sete.

Nota. — O enquadramento salarial do chefe de equipa que coordena trabalhadores que estejam no grupo 6 ou superior será sempre feito no grupo imediatamente superior.

Encarregado geral. — É o trabalhador que nas instalações fabris orienta e coordena, com a colaboração dos encarregados, todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado de modelação. — É o trabalhador que, permanecendo na secção de modelação, tem como função a orientação e disciplina imediata dos modeladores e outros trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhe estão confiadas.

Encarregado de pintura altamente especializado. — É o trabalhador que tem como funções a orientação e disciplina imediata dos pintores altamente especializados, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhe estão confiadas.

Oleiro acabador de loiça artística e decorativa de porcelana. — É o trabalhador que fabrica e acaba por lambugem ou à lastra um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, se constituem numa só peça de escultura.

Encarregado de limpeza. — É o trabalhador responsável pela limpeza e higiene nos locais de trabalho, bem como pela orientação e disciplina de outros trabalhadores adstritos a essa função.

Condições específicas do comércio

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controle ficha-stock, sendo responsável pela disciplina dos seus subordinados.

Construção civil

F — Definição de categorias

Encarregado de manutenção. — É o trabalhador que, na secção de manutenção, construção civil, tem como função a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Acesso dos profissionais electricistas

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, nas instalações fabris, orienta e coordena, com a colaboração dos encarregados, todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado manutenção. — É o trabalhador que, nas secções de manutenção eléctrica, tem como função a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Profissionais de enfermagem

Enfermeiro. — Avalia as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades. Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem, directos e globais, em medicina curativa, preventiva e do trabalho e avalia os seus resultados.

Enfermeiro-chefe. — Gere os postos de prestação de cuidados de enfermagem. Orienta, supervisa e avalia

o pessoal de enfermagem desses serviços. Participa na gestão do serviço onde está integrado. Presta cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal de enfermagem. Avalia as necessidades em unidades de enfermagem aos utentes, o nível de cuidados prestados e propõe melhorias

Enfermeiro especialista. — Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem globais a todos os níveis de prevenção, estando além disso preparado para prestar cuidados específicos em especialidades legalmente instituídas e na medicina do trabalho. Trabalha em conjunto com a equipa de saúde e grupos da comunidade.

Enfermeiro supervisor. — Orienta e avalia directamente a aplicação de cuidados de saúde, propõe medidas necessárias à melhoria do nível desses cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços. Orienta, supervisa e avalia os enfermeiros-chefes dos serviços que lhe estão atribuídos.

§ único. A presente matéria anula e substitui as anteriores condições específicas destes profissionais.

Metalúrgicos

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, nas instalações fabris, orienta e coordena, com a colaboração dos encarregados, todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado de manutenção. — É o trabalhador que, na secção de manutenção mecânica, tem como função a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controle ficha-stock, sendo responsável pela disciplina dos seus subordinados.

Técnicos de desenho

1 — Condições de admissão:

A — Podem ser admitidos para as profissões de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos e condições seguintes:

- 1) Para desenhador de execução:
 - a) Curso complementar 11.º ano (mecanotecnia, electrotecnia, construção civil, artes do fogo ou artes gráficas) —, que ingressarão como desenhador de execução tirocinante;
 - b) Curso geral 9.º ano (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais/aplicadas) —, que ingressarão como tirocinante de desenho do 1.º

ano, passando a desenhador de execução tirocinante no final do 2.º ano;

- 2) Para desenhador industrial ou desenhador de arte aplicada:
 - a) Experiência profissional de pelo menos 5 anos como desenhador de execução e uma das habilitações referidas no n.º 1, A, alínea 1);
 - b) Curso da via profissionalizante do 12.º ano, nomeadamente desenhador de construções mecânicas ou técnico de design cerâmico/metais) e pelo menos 2 anos de experiência profissional;
- 3) Para desenhador projectista:
 - a) Experiência profissional de pelo menos 3 anos como desenhador industrial;
- 4) Para desenhador-criador de produto cerâmico:
 - a) Experiência profissional de pelo menos
 3 anos como desenhador de arte aplicada:
 - b) Curso superior de Design de Equipamento (bacharelato) e pelo menos 1 ano de experiência profissional como desenhador de arte aplicada;
- 5) Os trabalhadores com uma das habilitações anteriores e com experiência de uma especialidade de desenho não ficam sujeitos a qualquer tempo de tirocínio, nomeadamente os referidos no n.º 1, A, alínea 1), sendo admitidos com base na sua qualificação profissional.
- B Para as profissões de arquivista técnico e de operador heliográfico a habilitação mínima é o ciclo preparatório ou equivalente e a idade mínima de 18 anos.
 - 2 Condições de acessos e promoções:
 - a) O desenhador de execução tirocinante ao completar 1 ano na categoria ascenderá a desenhador de execução (até 3 anos);
 - b) Os desenhadores de execução ascenderão automaticamente ao escalão seguinte da categoria logo que completem o período de tempo previsto:
 - c) A promoção às categorias superiores a desenhador de execução faz-se pelo desempenho das respectivas funções, por preenchimento de vagas ou por proposta da empresa;
 - d) O desenhador de execução e o desenhador industrial poderão fazer carreira para a categoria de técnico industrial;
 - e) Os desenhadores projectistas ou os desenhadores-criadores que passem a exercer funções de coordenação em relação a profissionais da sua área de actividade e do seu nível ou relativamente a profissionais de outras áreas, de nível equivalente, serão remunerados com o vencimento praticado para o técnico industrial do grau III. Esta situação poderá ter carácter permanente ou

- transitório, devendo, neste último caso, o exercício de funções não ser superior a 6 meses seguidos ou interpolados, no período de 1 ano civil;
- f) O desenhador-criador de produto cerâmico que seja diplomado com um curso superior (Design de Equipamento ou Artes Plásticas) terá uma carreira equivalente à definida para os profissionais de engenharia.
- 3 Outras disposições e reclassificações;
 - a) As habilitações escolares e profissionais consideradas nesta matéria específica para novas admissões não poderão sobrepor-se à qualificação já anteriormente atribuída ao trabalhador;
 - b) Os actuais desenhadores com mais de 6 anos que desempenhem efectivamente as funções de desenhador industrial ou desenhador de arte aplicada serão reclassificados nestas categorias;
 - c) Os actuais assistentes operacionais serão reclassificados em técnico industrial do grupo II.

Definição de categorias

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Desenhador de arte aplicada. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador-criador ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa os desenhos das peças, moldes e outros com fins decorativos. Define e descreve os desenhos até ao pormenor necessário, técnico ou artístico, para a sua ordenação e processo executivo; verifica medidas e contrações das peças fabricadas. Utiliza conhecimentos técnicos e artísticos, de materiais e de processos de execução. Colabora na elaboração de orçamentos. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes nos desenhos. Pode especializar-se em artes gráficas-publicidade, executando todo o trabalho de arte final, gráfica ou publicitária.

Desenhador-criador de produto cerâmico. — É o profissional que, com base na sua experiência ou conhecimentos específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou desenha os produtos de cerâmica e ou seus motivos artísticos, decorativos ou publicitários. Desenvolve uma actividade criativa no estudo ou projecto das formas estéticas e qualidades de um produto, considerando factores como beleza, funcionalidade e praticidade. Colabora na solução de problemas de produção, nomeadamente na criação de modelos. Elabora e executa os planos, vistas, perspectivas, moldes ou maquetas, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e produtos. Efectua orçamentos ou estimativas de custos. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Desenhador de execução. — É profissional que, no âmbito de uma especialidade industrial ou de arte e se-

gundo directivas bem definidas, com eventual apoio de profissionais mais qualificados, executa desenhos ou esquemas, gráficos, reduções, ampliações ou alterações, a partir de elementos detalhados fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações precisas. Poderá efectuar medições e levantamentos de elementos existentes respeitantes aos trabalhos em que participa. Efectua outros trabalhos similares.

Desenhador de execução tirocinado. — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional para ingresso na categoria de desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho mais qualificados no âmbito de uma actividade/especialidade compatível.

Desenhador industrial. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador projectista ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas de conjunto ou pormenor de peças, equipamentos ou instalações, em trabalhos novos ou de manutenção, nomeadamente vistas, plantas, alçados, perspectivas, diagramas, gráficos e outros traçados rigorosos, com base em esbocos, especificações e conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra. Efectua levantamentos, medições, esbocos e descrição de elementos existentes. Efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do trabalho, nomeadamente áreas, pesos e volumes. Colabora na elaboração de orçamentos. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes nos desenhos. Pode ocupar-se numa ou mais das especialidades seguintes: mecânica e máquinas; equipamento e instalação eléctrica; construções e instalações industriais.

Desenhador projectista. — É o profissional que, com base na sua experiência ou conhecimentos específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos ou projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho. Pormenoriza ou desenvolve o projecto, efectua cálculos e elabora notas descritivas e de síntese que completem ou esclareçam os aspectos particulares das peças desenhadas que se tornem necessárias à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução. Colabora, quando necessário, na elaboração ou análise de cadernos de encargos, elementos para orçamentos ou estimativas de custo e processos de concurso. Presta apoio técnico ou assistência em trabalhos de construção, montagem ou instalação de equipamentos, estabelecendo ligação de informações entre a obra e o projecto. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Operador heliográfico. — É o profissional que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica e corta e dobra as cópias heliográficas.

Tirocinante de desenho. — É o trabalhador que, sem qualquer experiência, faz tirocínio para ascender a desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho em trabalhos compatíveis.

§ único. A presente matéria anula e substitui as anteriores condições específicas destes profissionais.

ANEXO II

Enquadramentos de categorias profissionais

Grupo 03:

Engenheiro do grau VI.

Grupo 02:

Engenheiro do grau V.

Grupo 01:

Engenheiro do grau IV.

Grupo 0:

Engenheiro do grau III. Técnico industrial do grau III. Técnico de serviço social do grau IV.

Grupo 1:

Chefe de sector fabril (CE).
Chefe de turno (CE).
Desenhador-criador de produto cerâmico.
Desenhador projectista.
Encarregado geral (CE) (CC) (MET) (EL).
Enfermeiro-supervisor.
Engenheiro do grau II.
Modelador-criador.
Pintor-criador.
Técnico industrial do grau II.
Técnico de serviço social do grau III.

Grupo 2:

Analista principal.
Encarregado de modelação.
Encarregado de pintura altamente especializado.
Enfermeiro-chefe.
Engenheiro do grau I-B.
Técnico de cerâmica.
Técnico de construção civil do grau II.
Técnico industrial do grau I.
Técnico de serviço social do grau II.

Grupo 3:

Chefe de vendas.
Desenhador de arte aplicada.
Desenhador industrial.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Encarregado de manutenção (CC) (EL) (MET).
Enfermeiro especialista.
Engenheiro do grau I-A.
Gravador-criador.
Preparador de trabalho (MET) (EL).
Técnico construtor civil do grau I.
Técnico de electrónica.
Técnico de serviço social do grau I.

Grupo 4:

Caixeiro chefe de secção. Caixeiro-encarregado. Controlador de qualidade (CC). Encarregado de armazém; Encarregado de fogueiro. Encarregado de secção (CE). Inspector de vendas.

Grupo 5:

Agente de métodos.

Analista físico-químico de 1.ª

Arvorado ou seguidor.

Chefe de equipa ((MET) (EL).

Chefe de movimento.

Controlador com mais de 2 anos (CC).

Desenhador de execução com mais de 6 anos.

Encarregado-ajudante (CE).

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro.

Pintor altamente especializado em painéis.

Pintor altamente especializado em porcelanas.

Técnico electricista.

Técnico fabril.

Grupo 6:

Afinador de máquinas de 1.ª

Analista físico-químico de 2.ª

Bate-chapas de 1.ª

Bombeiro fabril.

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª

Chefe de equipa (CE).

Condutor de veículos industriais pesados.

Controlador até 2 anos (CC).

Controlador de produção.

Desenhador de execução de 3 a 6 anos.

Electricista com mais de 2 anos.

Estucador de 1.ª

Ferreiro ou forjador de 1.ª

Fiel de armazém (CE) (COM) (MET).

Fotógrafo.

Fresador mecânico de 1.ª

Gravador de 1.ª

Ladrilhador ou azulejador de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Modelador de 1.ª

Moldador de estruturas em fibra.

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª

Montador de refractários anticorrosivos de 1.ª

Motorista de pesados.

Oleiro-acabador de loiça artística e decorativa de porcelanas.

Oleiro de lambugem de sanitários.

Oleiro de linha automática de louça sanitária.

Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia de 1.ª

Operador de laboratório.

Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.ª (CC) (CE).

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª

Polidor de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Traçador-marcador de 1.ª

Trolha de acabamentos de 1.ª

Vendedor especializado.

Verificador de qualidade.

Vidrador de loiça sanitária.

Grupo 7:

Acabador de imagens e estatuetas de 1.ª

Acabador de loiça sanitária.

Afagador de tacos de 1.º

Afinador de ferramentas de 1.ª

Afinador de máquinas de 2.ª

Ajudante de oleiro de sanitários.

Analista físico-químico de 3.ª

Apontador de 1.ª (CE).

Apontador com mais de 1 ano (MET).

Armador de ferro de 1.ª

Assentador de aglomerados de cortiça de 1.ª

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos

de 1.ª

Assentador de revestimentos de 1.ª

Assentador de tacos de 1.ª

Bate-chapas de 2.ª

Cabouqueiro ou montante de 1.ª

Caixeiro de 1.ª

Caixeiro de praça ou pracista.

Caixeiro-viajante.

Calceteiro de 1.ª

Canalizador de 2.ª

Canteiro de 1.ª

Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª

Carregador-catalogador de 1.ª

Cimenteiro de 1.ª

Cobrador.

Condutor-manobrador de 1.ª

Cozinheiro de 1.^a

Cronometrista.

Decorador de 1.ª

Decorador de serigrafia.

Desenhador de execução com menos de 3 anos.

Ecónomo.

Electricista com menos de 2 anos.

Encarregado-ajudante (COM).

Encarregado de limpeza.

Enfornador de prefabricados de 1.ª

Entalhador ou abridor de chapas.

Entivador de 1.ª

Entregador de ferramentas.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pa-

vimentos vidrados.

Escolhedor de loiça sanitária.

Espalhador de betuminosos de 1.ª

Estampador.

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Filtrador de pasta.

Fingidor de 1.5

Fogueiro de 1.ª

Formista-moldista de 1.ª

Forneiro.

Fresador mecânico de 2.ª

Funileiro-latoeiro de 1.ª

Gravador de 2.ª

Gravador em telas de serigrafia. Impermeabilizador de 1.ª

Limador-alisador de 1.ª

Lubrificador (MET). Malhador.

Marmoritador.

Marteleiro.

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de carpintaria.

Mineiro de 1.ª

Modelador de 2.ª

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Caixeiro de 2.ª Montador de andaimes de 1.ª Caixoteiro de 1.ª Montador de cofragens de 1.ª Calceteiro de 2.ª Montador de elementos prefabricados de 1.ª Canalizador de 3.ª Montador de estores de 1.ª Canteiro de 2.ª Montador de estruturas metálicas ligeiras. Capataz de 2.ª Montador de material de fibrocimento de 1.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Montador de pré-esforçados de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Motorista de ligeiros. Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Oleiro enchedor. Carregador catalogador de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª Cimenteiro de 2.ª Oleiro jaulista de 1.ª Condutor manobrador de 2.ª Operador-afinador de máquinas. Condutor de veículos industriais leves. Operador de atomizador. Cortador de tijolo. Operador de enforna e desenforna. Cromador/roleiro de 1.ª Operador de instalação de preparação automática Cozinheiro de 2.ª Decorador de 2.ª Operador de máquina de amassar ou moer. Demonstrador. Operador de máquina semiautomática de olaria. Desencaixador de azulejo. Desenhador de execução tirocinante. Operador de máquina tipo roller. Operador de pontes rolantes. Pintor de 2.ª (CE). Despenseiro. Desvidrador. Pintor decorador de 1.ª Embalador-empalhador. Encarrulador ou empilhador. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Polidor de 2.ª Enfornador de pré-fabricados de 2.ª Prensador. Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vi-Entalhador ou abridor de chapa de 2.ª dros. Entivador de 2.ª Prospector de vendas. Escolhedor. Rectificador mecânico de 2.ª Espalhador de betuminosos de 2.ª Retocador de louca sanitária. Estucador de 2.5 Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Serralheiro civil de 2.ª Fogueiro de 2.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-Formista. tantes de 2.ª Formista moldista de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Forneiro-ajudante. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª Fingidor de 2.ª Sondador de 1.ª Fresador mecânico de 3.ª Torneiro de 1.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Impermeabilizador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Traçador-marcador de 2.ª Impressor. Vidrador de 1.ª Ladrilhador ou azulejador de 2.ª Lapidador ou polidor. Limador-alisador de 2.ª Grupo 8: Marmoritador de 2.ª Acabador de 1.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Acabador de imagens e estatuetas de 2.ª Mineiro de 2.ª Acabador de tubos de grés. Montador de andaimes de 2.ª Afagador de tacos de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Montador de cofragens de 2.ª Montador de elementos pré-fabricados de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª Ajudante de fiel de armazém (CE) (COM). Montador de estores de 2.ª Ajudante de motorista. Montador de material de fibrocimento de 2.ª Montador de pré-esforçados de 2.ª Ajudante de operador de enforna e desenforna. Alimentador/recolhedor de louça sanitária. Montador de refractários de 2.ª Apontador de 2.ª (CE). Apontador até 1 ano (MET). Oleiro asador/colador. Oleiro de acessórios de sanitários. Armador de ferro de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª Arquivista técnico com mais de 4 anos. Oleiro jaulista de 2.ª Assentador de aglomerados de cortiça de 2.ª Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de Operador de estufas e secadores. 2.a Operador de linha automática de louça sanitária. Operador de máquina automática de olaria. Assentador de revestimentos de 2.ª Operador de máquina automática de descarga. Assentador de tacos de 2.ª Auxiliar de laboratório. Operador de máquina de molde, corte e carga. Bate-chapas de 3.ª Operador de máquina de plastificar. Cabouqueiro ou montante de 2.ª Operador de máquina de prensar.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso.

Operador de máquina de triturar madeira.

Operador de máquina de vidrar.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª (CC).

Pintor decorador de 2.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Polidor de 3.ª

Preparador de chamote.

Preparador de enforna.

Preparador de mostruários.

Preparador de telas de serigrafia.

Rectificador mecânico de 3.ª

Riscador de madeira ou planteador de 2.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª

Sondador de 2.ª

Tapador de portas de forno.

Tirador de tijolo.

Torneiro de 2.4

Torneiro mecânico de 3.ª

Trabalhador de cargas e descargas.

Tracador-marcador de 3.ª

Transportador.

Vidrador de 2.ª

Vidrador de acessórios de sanitários.

Zincador.

Grupo 9:

Abocador.

Abridor de roços ou roceiro.

Acabador de 2.ª

Ajudante de prensador.

Ajudante de preparador de pasta.

Alimentador/recolhedor de máquina.

Amassador ou moedor de barros.

Apontador com mais de 1 ano.

Arquivista técnico com menos de 4 anos.

Auxiliar de armazém.

Batedor de maço.

Cafeteiro.

Caixeiro de 3.ª

Caixoteiro de 2.ª

Condutor de transpaletes.

Condutor de vagonetas através de charriot.

Cromador roleiro de 2.ª

Cozinheiro de 3.ª

Desmolador.

Embalador (COM).

Empregado de balção.

Enquadrador.

Escolhedor de feldsfato.

Ferramenteiro com mais de 1 ano.

Fogueiro de 3.ª

Fotógrafo estagiário.

Funileiro-latoeiro de 3.ª

Gazeteiro.

Lavador de caulinos e areias.

Limador-alisador de 3.ª

Lubrificador (GAR).

Misturador.

Montista.

Operador heliográfico com mais de 4 anos.

Operador manual de balanças.

Operador de máquina de agrafar.

Operador de máquina de automática.

Operador de máquina de estampar.

Operador de máquina de filetar.

Operador de máquina de lavar.

Papeleiro.

Pré-oficial do 2.º ano.

Preparador de pasta de gesso.

Rebarbador.

Recolhedor de taras.

Retocador ou espanador.

Roçador ou desbastador.

Tirocinante de desenho do 2.º ano.

Grupo 10:

Apontador até ao 1.º ano.

Auxiliar de servicos.

Copeiro.

Cosedor de panos.

Empregado de creche.

Empregado de refeitório.

Estagiário do 1.º ano de analista físico-químico.

Ferramenteiro até ao 1.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 3.º ano.

Guarda ou porteiro.

Lavador.

Operador heliográfico com menos de 4 anos.

Preparador.

Servente (COM) (CC) (MET).

Tirocinante de desenho do 1.º ano.

Trabalhador de limpezas (CE) (HOT).

Vibradorista.

Grupo 11:

Ajudante de lubrificador (MET).

Auxiliar de limpeza e manipulação feminina (CC).

Impressor estagiário (GRAF). Praticante do 2.º ano (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou

cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Pré-oficial do 1.º ano (EL).

Transportador estagiário (GRAF).

Grupo 12:

Aprendiz do 3.º ano (CE).

Aprendiz com mais de 18 anos (CE).

Caixeiro-ajudante (COM).

Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano (FOG).

Fotógrafo auxiliar do 2.º ano (GRAF).

Praticante do 1.º ano (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Torneiro mecânico.

Praticante do 2.º ano (MET) de:

Funileiro-latoeiro. Limador-alisador.

Grupo 13:

Aprendiz do 2.º ano (CE) (CC). Ajudante do 2.º ano (EL). Chegador-ajudante ou aprendiz do 2.º ano (FOG). Fotógrafo auxiliar do 1.º ano (GRAF). Impressor auxiliar (GRAF). Praticante do 1.º ano (MET) de:

Funileiro-latoeiro. Limador-alisador.

Transportador auxiliar (GRAF).

Grupo 14:

Aprendiz do 1.º ano (CE) (CC). Ajudante do 1.º ano (EL).

Aprendiz (fotógrafo, transportador ou impressor) do 4.º ano.

Aprendizagem nas categorias (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 4.º ano.

Admissão aos 15 anos no 3.º ano.

Admissão aos 16 anos no 2.º ano.

Admissão aos 17 anos no 1.º ano.

Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano (FOG).

Grupo 15:

Aprendiz do 3.º ano (EL) (GRAF). Aprendizagem nas categorias (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 3.º ano.

Admissão aos 15 anos no 2.º ano.

Admissão aos 16 anos no 1.º ano.

Caixeiro praticante do 3.º ano (COM).

Grupo 16:

Aprendiz do 2.º ano (EL) (GRAF). Aprendizagem nas categorias (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 2.º ano.

Admissão aos 15 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 2.º ano (CC).

Caixeiro praticante do 2.º ano (COM).

Pré-aprendiz do 2.º ano, com 15 anos (CE).

Grupo 17:

Aprendiz do 1.º ano (EL) (GRAF). Aprendizagem nas categorias (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 1.º ano (CC).

Caixeiro praticante do 1.º ano (COM).

Pré-aprendiz do 1.º ano, com 14 anos (CE).

Tabela salarial

Grupo	Vencimento
03	90 000\$00
02	79 500\$00
01	67 500\$00
0	58 800\$00
1	46 250\$00
2	41 800\$00
3	38 000\$00
4	36 300\$00
5	34 800\$00
6	31 250\$00
7	29 350\$00
8	28 150\$00
9	26 700\$00
10	25 500\$00
11	22 000\$00

Grupo	Vencimento
12	19 800\$00 18 300\$00 16 800\$00 15 200\$00 13 600\$00 12 300\$00

Lisboa, 5 de Dezembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (ex-Sindicato dos Construtores Civis):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Transplhadores no Indústrio de Ho

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas e Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1984, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 386/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação da presente convenção é definida pelos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Cláusula 3.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

Para todos os efeitos desta convenção as empresas e ou estabelecimentos são classificados nos grupos referidos no anexo I.

Cláusula 4.ª

(Vigência e revisão)

- 1 Esta convenção entra em vigor em 1 de Abril de 1984 e vigorará pelo prazo de 18 meses, contados a partir daquela data, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
- 2 A denúncia poderá ser feita decorridos 16 meses sobre a data referida no número anterior.

- 3 A denúncia para ser válida deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 91.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os recepcionistas que exerçam funções de caixa, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas enquanto desempenharem efectivamente essas funções.
- 2 Os valores do subsídio mensal referido no número anterior desta cláusula são os seguintes:
 - a) De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984 1150\$;
 - b) De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985 — 1400\$.

Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 97.ª

(Remunerações mínimas pecuniárias de base mensals)

Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas mensais constantes da tabela do anexo II; no cálculo das remunerações pecuniárias de base não se encontra considerado o valor de quaisquer outras prestações complementares ou extraordinárias.

Cláusula 99.ª

(Prémio de conhecimento de línguas)

1 — Os trabalhadores que no exercício das suas funções utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros em

- contacto com o público ou clientes, independentemente da sua categoria profissional, têm direito a um prémio mensal por cada uma das línguas francesa, inglesa e ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.
- 2 Os valores do prémio mensal de conhecimento de línguas, referido no número anterior, são os seguintes:
 - a) De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984 1350\$ por cada idioma;
 - b) De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985 1650\$ por cada idioma.
- 3 A prova do conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas, devendo tal habilitação ser averbada na carteira profissional pelo respectivo sindicato.
- 4 Nas profissões em que não seja exigível carteira profissional a prova daquela habilitação far-se-á através de certificado de exame, passado por escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas, o qual só será válido depois de visado pelo sindicato.

Cláusula 99.ª-A

(Diuturnidades — Prémio de antiguidade)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção é atribuído um prémio mensal de antiguidade diuturnidades —, que, para todos os efeitos, fará parte integrante da respectiva retribuição, sendo por isso devido também nos subsídios de férias e de Natal.
- 2 O prémio de antiguidade previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

	Valor do prémio de antiguidade		
Tempo de serviço na empresa (escalões)	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985	
1.º escalão — completados 3 anos	500\$00	600 \$0 0	
2.º escalão — completados 8 anos	1 000\$00	1 200\$00	
3.° escalão — completados 13 anos	1 500\$00	1 800\$00	

3 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor desta convenção, fixada convencionalmente em 1 de Abril de 1984, tenham completado os tempos de serviço a que se referem quaisquer dos 3 escalões de antiguidade, referidos no número anterior, vencerão o correspondente prémio de antiguidade com efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Cláusula 100. a

(Subsídio de alimentação)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção a quem, nos termos da cláusula 120.ª do CCT da indústria hoteleira, publicado no Boletim de Trabalho e Em-

- prego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, não seja fornecida a alimentação em espécie têm direito a um subsídio mensal de alimentação dos montantes seguintes:
 - a) De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984 — 2200\$;
 - b) De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985 — 2650\$.

Cláusula 102.ª

(Retribuições mínimas dos extras)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extra serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

	Períodos		
Categorias	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985	
Chefe de mesa	1 500\$00	1 800\$00	
Empregado de mesa	1 200\$00	1 450\$00	
Quaisquer outros profissionais	1 150\$00	1 400\$00	

- 2 As remunerações fixadas no n.º 1 desta cláusula correspondem a 1 dia de trabalho normal e são integralmente devidas, mesmo que a duração do serviço seja inferior.
- 3 Nos serviços prestados nos dias de Natal, Páscoa, Carnaval e na passagem do ano as remunerações mínimas referidas no n.º 1 sofrerão um aumento de 50%.
- 4 Se o serviço for prestado fora da área onde os trabalhadores foram contratados, serão pagos ou fornecidos os transportes de ida e volta e o período de trabalho contar-se-á desde a hora de partida até final do regresso, utilizando-se o primeiro transporte ordinário que se efectue após o termo do serviço; no caso de terem de permanecer mais de 1 dia na localidade onde vão prestar serviço, têm ainda direito a alojamento e alimentação, pagos ou fornecidos pelas entidades patronais.
- 5 Sempre que, por necessidade resultante de serviço, sejam deslocados trabalhadores da sua função normal para a realização de serviços extra, ficam os mesmos abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

Cláusula 126.ª

(Valor pecuniário da alimentação)

1 — Para todos os efeitos desta convenção, seja qual for o seu valor, a alimentação não poderá em nenhum caso ser dedutível no salário do trabalhador, independentemente do montante deste.

2 — O valor convencional atribuído à alimentação fornecida em espécie é, para todos os efeitos, o constante do quadro seguinte:

Tabela	Refeições	Valor convencional
A	Completa/mês	1 200\$00
В	Refeições avulsas: Pequeno-almoço	30\$00 50\$00 135\$00

3 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 100.ª, em todos os casos em que, excepcionalmente, nos termos da convenção em vigor, haja lugar à substituição do fornecimento da alimentação em espécie, aquela farse-á pelos montantes constantes da tabela B do número anterior.

Cláusula 162.ª

(Disposições finais)

- 1 Todas as cláusulas de expressão pecuniária e tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Abril de 1984.
- 2 Porém, quer o disposto no n.º 2 da cláusula 126.ª quer a tabela salarial constante da alínea d) do anexo II (Bingo), produzem efeitos apenas a partir de 1 de Outubro de 1984.
- 3 Com a publicação da presente convenção a Associação dos Hotéis do Centro e Sul de Portugal declara subscrever e aderir ao CCT da indústria hoteleira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, valendo esta declaração, para todos os efeitos, como um acordo de adesão, ficando exceptuada a aplicabilidade da cláusula 7.ª daquele CCT.

Cláusula 163.^a

(Manutenção de regalias adquiridas, regulamentação em vigor e favorabilidade global)

- 1 A entrada em vigor da presente convenção não poderá suscitar para os trabalhadores diminuição de categoria e de retribuição nem perda de quaisquer regalias que lhes estejam atribuídas, mesmo que nesta não estejam expressamente contempladas, sem prejuízo da declaração das partes contratantes da maior favorabilidade global da presente convenção.
- 2 Considerar-se-ão expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador do que a presente convenção.
- 3 Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de

trabalho anteriores, relativamente às partes outorgantes, que não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas da presente convenção.

4 — As disposições da presente convenção são integradas para todos os efeitos nas correspondentes cláusulas e anexos do CCT da indústria hoteleira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, do qual passam a fazer parte integrante.

. ANEXO I

Classificação dos estabelecimentos)

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas.

Casinos.

Aldeamentos turísticos de luxo.

Apartamentos turísticos de luxo.

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Estalagens de 5 estrelas.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas. Hotéis-apartamentos de 4 estrelas. Aldeamentos turísticos de 1.ª classe. Apartamentos turísticos de 1.ª classe. Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas. Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas. Motéis de 3 e 2 estrelas. Aldeamentos turísticos de 2.ª classe. Apartamentos turísticos de 2.ª classe. Parques de campismo de 3, 2 e 1 estrelas. Estalagens de 4 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrelas.

- 1 As diversas classificações e tipos de estabelecimentos hoteleiros e equiparados, dos diversos grupos de remuneração, incluem nomeadamente os que, não tendo serviço de restaurante, se designam de residencial.
- 2 Para todos os efeitos desta convenção consideram-se como conjuntos e ou complexos turísticos e ou hoteleiros, à excepção dos aldeamentos e apartamentos turísticos já previstos e integrados nos diversos grupos, o conjunto de unidades, estabelecimentos ou instalações hoteleiras, para-hoteleiras, de restauração ou similares, complementares ou interdependentes ou objecto de exploração integrada, complementar ou parcelar, realizada ou não, de facto, pela mesma entidade.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviço em complexos e ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros têm direito à remuneração aplicável ao estabelecimento de classificação superior, sem prejuízo dos vencimentos mais elevados que já aufiram.
- 4 Os trabalhadores de unidades e estabelecimentos integrados em conjuntos e ou complexos turísticos e ou hoteleiros serão remunerados pela tabela do grupo A nos casos e em relação àqueles conjuntos e ou complexos turísticos e ou hoteleiros onde essa aplicação vem sendo feita ou é já devida.

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais -- Notas às tabelas e níveis de remuneração

A) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais:

	Gruţ	oọ A	Gru	ро В	Gruţ	00 C	Gruț	o D
Níveis	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro a 1985	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985	De 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984	De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985
XIV XIII	45 450\$00 42 700\$00 35 100\$00	54 100\$00 50 850\$00 41 800\$00	44 950\$00 42 150\$00 34 650\$00	53 500\$00 50 200\$00 41 250\$00	40 450\$00 37 800\$00 31 600\$00	48 150\$00 45 000\$00 37 650\$00	40 150 \$ 00 37 550 \$ 00 31 450 \$ 00	47 800\$00 44 700\$00 37 450\$00
XI	32 050\$00 30 600\$00 28 950\$00	38 150\$00 36 450\$00 34 500\$00	31 600\$00 30 100\$00 28 450\$00	37 650\$00 35 850\$00 33 900\$00	29 100\$00 27 700\$00 26 200\$00	34 650\$00 33 000\$00 31 200\$00	28 950\$00 27 500\$00 26 100\$00	34 500\$00 32 750\$00 31 100\$00
IXVIIIVII	26 100\$00 23 000\$00 21 700\$00	31 100\$00 27 400\$00 25 850\$00	25 600\$00 22 650\$00 21 300\$00	30 500\$00 27 000\$00 25 350\$00	23 500\$00 20 800\$00 19 450\$00	28 000\$00 24 800\$00 23 150\$00	23 350\$00 20 600\$00 19 150\$00	27 800\$00 24 550\$00 22 800\$00
VI	19 600\$00 16 850\$00 16 500\$00	23 350\$00 20 100\$00 19 650\$00	19 250\$00 16 450\$00 16 200\$00	22 950\$00 19 600\$00 19 300\$00	17 800\$00 17 800\$00 15 750\$00 14 950\$00	21 200\$00 18 750\$00 17 800\$00	17 500\$00 15 650\$00 14 750\$00	20 850\$00 18 650\$00 17 600\$00
III	16 300\$00 14 300\$00 11 300\$00	19 400\$00 17 050\$00 13 450\$00	15 850\$00 14 050\$00 11 150\$00	18 900\$00 16 750\$00 13 300\$00	14 050\$00 11 800\$00 10 550\$00	16 750\$00 14 050\$00 12 600\$00	13 900\$00 11 650\$00 10 450\$00	16 550\$00 13 900\$00 12 450\$00

B) Notas às tabelas:

- 1 Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver categoria profissional de 1.ª em alguma das profissões da secção técnica de manutenção das unidades hoteleiras, será enquadrado no nível dos primeiros-oficiais e remunerado como tal.
- 2 Aos trabalhadores administrativos das empresas integradas no grupo D aplica-se a tabela do grupo C.
- 3 Nos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio, integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento, será observado o grupo salarial correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, dever resultar a aplicação de grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação do grupo de remuneração da tabela da alínea A) deste anexo relativamente aos estabelecimentos de restauração, similares e outros não integrados em qualquer unidade hoteleira se a empresa sua proprietária o vier aplicando.
- 4 Nas instalações de vapor que funcionem nos termos do despacho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro, as retribuições dos trabalhadores que executem tarefas inerentes às definidas

para a categoria profissional de fogueiro são acrescidas de 20%.

5 — As categorias profissionais que estejam enquadradas num nível de remuneração inferior ao que lhe era atribuído, em correspondência e equiparação, na correspondente tabela do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para a indústria hoteleira, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, serão remuneradas pelo nível de remuneração imediatamente superior àquele onde se encontram enquadradas no presente anexo relativamente aos trabalhadores que em 1 de Outubro de 1978 prestavam serviço com as referidas categorias.

C) Níveis de remuneração:

As partes outorgantes acordam na manutenção dos níveis de remuneração tal como se encontram constituídos e discriminados na alínea C) do anexo II do CCT da indústria hoteleira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

D) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais e níveis de remuneração para trabalhadores de salas de bingo:

De 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1985:

			Salas (capacidade)		
Nível	Categorias	Com 500 ou mais lugares	De 200 a 499 lugares	Com mais de 200 lugares	
A	Director de sala	91 650\$00	72 000\$00	58 950\$00	
В	Chefe de sala	65 450\$00	56 300\$00	45 850\$00	
С	Técnico de electrónica	62 850\$00	53 700\$00	43 200\$00	
D	Caixa	45 850\$00	38 000\$00	34 050\$00	
Е	Caixa auxiliar volante Controlador de entradas	39 300\$00	34 050\$00	27 500\$00	
F	Contínuo	34 050\$00	31 450\$00	23 600\$00	

ANEXO V

Quadros, níveis de remuneração e de qualificação e definição técnica das categorias profissionais

As partes outorgantes acordam na manutenção deste anexo, como se encontra referido e publicado no anexo III do CCT da indústria hoteleira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, acrescentando-se o seguinte:

40 salas de bingo.

Director de sala. — Compete-lhe a direcção e o controle global do funcionamento da sala, tomando as de-

cisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas do jogo do bingo e marcando o ritmo adequado das mesmas. É o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e é ainda o superior hierárquico do pessoal de serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo.

Chefe de sala. — É o responsável pela fiscalização de bolas e cartões. Contabiliza os cartões vendidos e os sobrantes de cada série ao sorteio, determina os prémios de linha de bingo, verifica os cartões premiados, informa em voz alta os jogadores, responde individualmente aos pedidos de informação ou reclamação fei-

tos pelos jogadores e regista tudo, assim como os incidentes que se produzam, em acta de cada jogada, que assina e apresenta a assinatura ao director de sala.

Técnico de electrónica. — É o profissional que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, lê e interpreta esquemas e planos de calibragens, examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis usando ferramentas manuais apropriadas, dispõe e liga os cabos geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida, limpa e lubrifica os aparelhos, desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores e procede às reparações e calibragens necessárias aos ensaios e testes, segundo especificações técnicas.

Caixa. — Tem a seu cargo a guarda dos cartões, entrega-os ordenadamente aos vencedores, recolhe o dinheiro obtido das vendas e paga os prémios aos vencedores.

Caixa auxiliar volante. — Realiza a venda directa dos cartões e procede à recolha do seu valor, que entrega juntamente com os cartões sobrantes ao caixa.

Controlador de entradas. — Procede à identificação dos frequentadores, vendendo os bilhetes de ingresso. Compete-lhe ainda fiscalizar as entradas.

Contínuo. — Encarrega-se de tarefas auxiliares, designadamente mantendo as mesas de jogos em ordem e retirando das mesmas os cartões, depois de finalizadas as jogadas.

Porteiro. — É o responsável pela entrada dos frequentadores das salas, devendo exigir sempre a apresentação dos bilhetes de acesso, que inutilizará imediatamente. Deverá ainda, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir-lhe a apresentação de documento de identidade.

Lisboa, 13 de Novembro de 1984.

Pela Associação dos Hotéis do Centro Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.) António Manuel de Almeida Campos.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes. Augusto Coelho Braga. José António dos Santos Marujo.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José António dos Santos Maruio.

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

José António dos Santos Maruio.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José António dos Santos Marujo.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José António dos Santos Marujo.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José António dos Santos Maruio.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José António dos Santos Marujo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria Turismo Restaurantes e Similares do

telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Ho-

telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 13 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Novembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecâncias do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecância do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; e

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Novembro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 15 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 16 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, Fernando Morais.

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 379/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, e última revisão publicada no n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 32.ª

(Conceito de retribuição)

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos, em numerário, te-

rão direito a um abono mensal para falhas no valor de 830\$.

Cláusula 37.ª

......

(Diuturnidades)

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 830\$ por cada 5 anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 41.ª

(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:
 - a) Pequeno-almoço 100\$; Diária completa — 1650\$;

Almoço ou jantar — 500\$;
Dormida com pequeno almoço — 950\$;
Ceia — 280\$, ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 84. a-B

.....

(Subsídio de refeição)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 100\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

.............

ANEXO II Categorias profissionais e grupos de remunerações

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Mantém a redacção anterior Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	28 500\$00 25 500\$00 22 750\$00 21 250\$00 20 600\$00 19 750\$00 17 500\$00 17 000\$00 16 500\$00

Lisboa, 16 de Novembro de 1984.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias da Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do seguinte sindicato seu filiado: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Agostinha Almeida.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Apostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Agostinha Almeida.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Agostinha Almeida.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Cívil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 20 de Novembro de 1984. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Novembro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresa;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Novembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicados da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 26 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 381/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial

Acta

Aos 20 de Novembro de 1984, na sede da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., reuniram-se os representantes desta sociedade, engenheiro técnico Luís Manuel Dargent de Albuquerque e Dr. Carlos Mourisca, e os da FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, Sr.ª Maria Gabriela da Costa Ferreira e Sr. Oliveira Pinto, a fim de discutirem a revisão da tabela salarial dos quadros representados por aquela Federação, tendo acordado a tabela seguinte:

Director industrial — 108 000\$. Gerente de fábrica:

Profissional de engenharia do 6.º grau — 99 000\$.

Director de serviços:

Profissional de engenharia do 5.º grau — 88 000\$.

Chefe de serviços:

Profissional de engenharia do 4.º grau — 75 000\$;

Profissional de engenharia do 3.º grau — 66 000\$.

Chefe de secção:

Profissional de engenharia do 2.º grau — 56 000\$;

Profissional de engenharia do 1.º grau — 47 000\$.

A presente tabela salarial terá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Dezembro de 1984.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

João Lourenço Matias de Oliveira Pinto. Maria Gabriela da Costa Ferreira.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa, na assinatura do texto final do AE/Fosforeira, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte.

Lisboa, 27 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 377/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Fiscal	29 500\$00
2 — Mestre do tráfego local	29 500\$00
3 — Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local	28 800\$00
4 — Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	26 500\$00
5 — Maquinista prático de 1.ª classe	29 500\$00
6 — Maquinista prático de 2.ª classe	29 000\$00
7 — Maquinista prático de 3.ª classe	28 800\$00
8 — Bilheteiro	28 800\$00
9 — Revisor	26 900\$00

Nota. — A tabela produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1984, a fl. 193 do livro n.º 3, com o n.º 389/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo de empresa, de índole salarial, obriga, por um lado, a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e, por outro, os trabalhadores dos seus estabelecimentos hoteleiros representados pelas associações sindicais outorgantes, qualquer que seja a sua localização no território nacional.

Cláusula 2.ª

(Remunerações mínimas mensais)

- 1 As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são as fixadas nas tabelas anexas ao presente acordo, que dele fazem parte integrante.
- 2 Para efeito de aplicação da referida tabela, a distribuição dos estabelecimentos pelos respectivos grupos, bem como o enquadramento profissional nos di-

versos níveis de remuneração, é o constante do instrumento de regulamentação colectiva aplicável aos estabelecimentos hoteleiros da ENATUR, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983.

Cláusula 3.ª

(Produção de efeitos)

A tabela salarial anexa (1) produz efeitos a partir da data em que a actual tabela salarial complete 12 meses de vigência.

Cláusula 4.ª

(Valor da alimentação)

A partir de 1 de Janeiro de 1985 o valor mensal da alimentação, constante do quadro A do n.º 1 da cláusula 100.ª do acordo de empresa em vigor, passará a ser de 1200\$.

Cláusula 5.ª

(Vigência)

Este acordo entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 30 de Outubro de 1984.

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graça.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graça.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graca.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graça.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graça.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Américo Nunes. Augusto Coelho Graça

Tabela salarial

I — Aplicável até 31 de Dezembro de 1984:

		Grupos	
Níveis de remuneração	1	II	III
XIVXIIIXII	53 650\$00 43 300\$00 35 550\$00 32 550\$00	45 000\$00 39 400\$00 32 950\$00 30 500\$00	41 650\$00 39 100\$00 32 600\$00 30 200\$00

		Grupos	
Níveis de remuneração	I	II	Ш
X	29 500\$00 26 450\$00 23 500\$00 22 150\$00 20 200\$00 17 150\$00 16 800\$00 14 750\$00 11 600\$00	27 750\$00 24 800\$00 22 000\$00 20 600\$00 19 050\$00 16 950\$00 15 500\$00 13 250\$00 11 200\$00	27 400\$00 24 450\$00 21 700\$00 20 250\$00 18 700\$00 16 800\$00 15 150\$00 12 850\$00 10 850\$00

II — Aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985 e até 31 de Dezembro de 1985:

-		Grupos	
Níveis de remuneração	I	11	Ш
XIV	56 400\$00	47 250\$00	43 800\$00
XIII	45 500\$00	41 400\$00	41 050\$00
XII	37 350\$00	34 650\$00	34 250\$00
XI	34 200\$00	32 050\$00	31 750\$00
X	31 000\$00	29 200\$00	28 800\$00
IX	27 800\$00	26 100\$00	25 700\$00
VIIII	24 700\$00	23 150\$00	22 850\$00
VII	23 250\$00	21 650\$00	21 300\$00
VI	21 200\$00	20 050\$00	19 650\$00
V	18 050\$00	17 800\$00	17 650\$00
IV	17 650\$00	17 000\$00	16 650\$00
III	17 350\$00	16 250\$00	15 900\$00
II	15 500\$00	13 900\$00	13 550\$00
1	12 200\$00	11 750\$00	11 400\$00

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 21 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branço;

Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 1 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 2 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, Paula Cabeçadas.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Outubro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19-12-84, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 382/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 O conselho de gerência compromete-se a processar o prémio de produtividade em 1984 por valores não inferiores aos praticados em 1985.
- 2 O conselho de gerência compromete-se a fixar a partir de 1 de Abril de 1984 o preço das refeições da cantinas em 190\$.
- 3 Os sindicatos outorgantes reservam-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que o conselho de gerência aceita.

Lisboa, 27 de Junho de 1984.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por

outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos Sindicatos outorgantes, e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela CP —
 Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugeses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983, aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro e de 12 de Dezembro de 1983.

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1985.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em
 1 de Janeiro de 1984 será pago em conformidade com
 a tabela salarial constante deste acordo.

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.0 48, 29/12/84

- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982 e 1983 e não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia, e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982 e 1983, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 93.ª

(Abono por deslocação)

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação, cujo montante varia em função da duração da deslocação e da circunstância de a mesma implicar ou não o gozo de repouso fora da sede.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede dão direito ao abono de 200\$, se o afastamento da sede for de 6 ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 200\$ por cada período de trabalho efectuado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação nos termos seguintes:
 - a) Por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 6 horas e inferior a 14 horas — 270\$;
 - b) Por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 14 horas e inferior a 24 horas — 400\$;
 - c) Por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 24 horas 600\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 220\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que medear entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento da apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de

- reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido por um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 quilómetros.
- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 102. a

(Diuturnidades)

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de 5 anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 1200\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta nomeadamente para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e bem assim para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vierem a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiverem ao serviço da empresa.
- 7 O direito de vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de 5.
- 8 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.

9 — Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidades que virá a ser absorvido quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade. Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.ª

(Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição, no valor de 190\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se de igual modo aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a 4 horas.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas.
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídios de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical, até ao limite dos créditos conferidos peia lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadoresestudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;

- d) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas ajustado.

Cláusula 221. a

(Actualização das pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela Segurança Social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1984 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 18,4 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

ANEXO Tabela salarial

Categorias	Escalões e níveis	Retribuições
Inspector de enfermagem	9	42 600\$00
	A-10	37 400\$00
Enfermeiro	B-11	34 200\$00
	C-12	32 350\$00

Lisboa, 27 de Junho de 1984.

Pela CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Dezembro de 1984, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 383/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Grupo

(Área e âmbito)

Entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., por uma parte, e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, outorgantes da presente revisão, foi acordado introduzir à regulamentação colectiva aplicável as alterações constantes dos números seguintes:

I — A cláusula 65. a do AE (anuidades) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 65.ª

4 — Além do estabelecido nos números anteriores, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente, desde 1 de Maio de 1984, uma anuidade de valor correspondente aos anos na empresa em 30 de Abril de 1982, no valor de 60\$ para cada ano de antiguidade nesta data.

II — A cláusula 124. a passará a ter a seguinte redacção:

Cláusula 124.ª

(Efeitos retroactivos)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

III — A tabela de remunerações mensais certas mínimas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983, é substituída pela seguinte:

ANEXO I Remunerações mensais mínimas

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
I	Contabilista do grau VI	110 400\$00
II	Contabilista do grau v Director-adjunto Economista do grau v Engenheiro do grau v Profissional de engenharia do grau v.	91 300\$00
III	Contabilista do grau IV	75 400\$00
IV	Analista de sistemas do grau II Chefe de serviço	62 000\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
	Economista do grau III	62 000\$00
v	Analista de gestão do grau II	53 550\$00
VI	Agente de organização e métodos do grau II. Analista de gestão do grau I. Analista orgânico. Assistente técnico-comercial (com mais de 2 anos). Chefe de secção. Contabilista do grau I. Correspondente em línguas estrangeiras/intérprete. Economista do grau I. Encarregado de armazém de produtos químicos. Encarregado de instrumentos de controle industrial. Encarregado de laboratório. Encarregado de refeitório e cantina. Encarregado de serralharia civil e soldadura. Encarregado de serralharia mecânica. Encarregado de SIS. Enfermeiro do grau II. Engenheiro do grau II. Engenheiro do grau II. Engendor-chefe de processo. Operador-chefe de segurança. Preparador de trabalhos qualificado. Profissional de engenharia do grau I. Programador de aplicações de informática do grau I. Secretário do grau II. Técnico de serviço social do grau II. Técnico de serviço social do grau II.	44 150\$00
VII	Agente de compras qualificado Agente de organização e métodos do grau I Ajudante de guarda-livros Analista principal Assistente técnico-comercial (até 2 anos) Caixa do grau II Contabilista do grau I-A Coordenador de transportes Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador projectista do grau I Desenhador qualificado Encarregado de ferramentaria Enfermeiro do grau I Escriturário qualificado	

Salário

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário	Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
VII	Oficial electricista principal Operador de central e subestação qualificado Operador de consola Operador de processo qualificado (especialista qualificado) Preparador de trabalhos Programador de aplicações de informática do grau I Programador de manutenção qualificado	39 350 \$ 00	IX-A	Operador de segurança B	34 300\$00
	Profissional de engenharia do grau I-A Secretário do grau I Subchefe de secção Técnico de higiene industrial Técnico de instalações de CO2 Técnico de instrumentos de controle industrial qualificado Técnico de serviço social do grau I Tradutor do grau I		IX-B	Caixeiro de armazém de 1.ª (mais de 3 anos) Carpinteiro de limpos de 2.ª Cobrador (até 3 anos) Desenhador de 3.ª (até 3 anos) Despenseiro (mais de 3 anos) Montador de andaimes Pedreiro de 2.ª. Pintor de 2.ª. Talsferieta (mais de 3 anos)	33 050\$00
VIII-A	Agente de compras de 1.ª Analista de 1.ª Caixa do grau I Canalizador (picheleiro) de 1.ª Carpinteiro qualificado Controlador Cozinheiro-chefe Desenhador de 1.ª (mais de 6 anos) Encarregado de construção civil Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Fogueiro operador Fotógrafo-impressor (mais de 3 anos) Fresador mecânico de 1.ª Inspector de equipamento e corrosão de 1.ª Oficial electricista de 1.ª (mais de 3 anos) Operador de central e subestação Operador de computador Operador de movimentação (especialista) Operador de segurança A Pedreiro qualificado Programador de manutenção Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou a oxiacetileno de 1.ª Técnico de instrumentos de controle industrial de 1.ª Técnico de manutenção mecânica .	36 900\$00	X-A	Analista de 3.ª	32 150\$00
VIII-B	Carpinteiro de limpos de 1.ª	35 450\$00	X-B	Copeiro Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Estagiário de escritório do 2.º ano Guarda Operador heliográfico (mais de 2 anos) Pedreiro de 3.ª. Pintor de 3.ª. Porteiro de instalação industrial (até 3 anos	30 850\$00
IX-A	Analista de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Chefe de pessoal auxiliar de escritório Cobrador (mais de 3 anos) Cozinheiro de 1.ª Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém de 2.ª Fogueiro de 1.ª Fotógrafo-impressor (até 3 anos) Fresador mecânico de 2.ª Inspector de equipamentos e corrosão de 2.ª Isolador de 1.ª Oficial electricista de 2.ª (até 3 anos) Operador de movimentação (especializado) Operador de processo B (especializado)	34 300\$00	XI	Ajudante de caixeiro de armazém Analista estagiário	29 650\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
XII	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar (mais de 6 meses) Empregado de lavandaria Praticante do 2.º ano (metalurgia) Tirocinante do 1.º ano (desenho)	27 500\$00
ХІІІ	Ajudante electricista do 1.º ano	24 800\$00
XIV	Aprendiz do 2.º ano (construção civil, electricidade, metalurgia e hotelaria) Paquete de 16 anos	20 850\$00
xv	Aprendiz do 1.º ano	18 800\$00

Lisboa, 4 de Julho de 1984.

Assinaturas das organizações sindicais subscritoras do AE/Petroquímica e da representação da empresa:

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicatos dos Economistas.
Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Sul.
STEN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte.
SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul.
SICONT — Sindicato dos Contabilistas.
SOEMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.
SENSIQ — Sindicato de Quadros.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Lisboa, 4 de Julho de 1984.

Depositado em 19 de Dezembro de 1984, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 384/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

(Área e âmbito)

Entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., por uma parte, e organizações sindicais outorgantes da presente revisão foi acordado introduzir à regulamentação colectiva aplicável as alterações constantes dos números seguintes:

I — A cláusula 65.ª do AE (anuidades) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 65.ª

(Anuidades)

1 —	 	• • •	 	 	
2 —	 		 	 	
.3 —	 		 	 	

4 — Além do estabelecido nos números anteriores, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente, desde 1 de Maio de 1984, uma anuidade de valor correspondente aos anos na empresa em 30 de Abril de 1982, no valor de 60\$ para cada ano de antiguidade nesta data.

II — A cláusula 124. a passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 124.ª

(Efeitos retroactivos)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

III — A tabela de remunerações mensais certas mínimas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983, é substituída pela seguinte:

ANEXO I

Remunerações mensais mínimas

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
I	Contabilista do grau VI	110 400\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário	Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário
II	Contabilista do grau v	91 300\$00		Caixa do grau II	
Ш	Contabilista do grau IV	75 400\$00		Desenhador qualificado Encarregado de ferramentaria Enfermeiro do grau I Escriturário qualificado Fogueiro operador qualificado Inspector de equipamentos e corrosão qualificado	
IV	Analista de sistemas do grau II Chefe de serviço Contabilista do grau III Economista do grau III Engenheiro do grau III Profissional de engenharia do grau III	62 000\$00	VII	Metalúrgico qualificado Oficial electricista principal Operador de central e subestação qualificado Operador de consola Operador de processo qualificado (especialista qualificado) Preparador de trabalhos	39 350\$00
v	Analista de gestão do grau II Analista de sistemas do grau I Auditor interno Chefe de sector Contabilista do grau II Desenhador projectista do grau II Economista do grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro do grau II Profissional de engenharia do grau II Técnico de serviço social do grau III Tesoureiro	53 550\$00		Programador de aplicações de informática do grau 1 Programador de manutenção qualificado Profissional de engenharia do grau 1-A Secretário do grau 1 Subchefe de secção	
VI	Agente de organização e métodos do grau II. Analista de gestão do grau I. Analista orgânico Assistente técnico-comercial (com mais de 2 anos) Chefe de secção Contabilista do grau I. Correspondente em línguas estrangeiras/intérprete. Economista do grau I. Encarregado de armazém Encarregado de armazém de produtos químicos Encarregado de instrumentos de controle industrial. Encarregado de refeitório e cantina. Encarregado de serralharia civil e soldadura. Encarregado de serralharia mecânica. Encarregado de SIS Enfermeiro do grau II. Enfermeiro do grau II. Enfermeiro do grau II. Enfermeiro do grau II. Enfermeiro de trabalhos qualificado. Programador de trabalhos qualificado. Programador de aplicações de informática do grau II. Secretário do grau II. Técnico de serviço social do grau II. Técnico de serviço social do grau II. Técnico de serviço social do grau II.	44 150\$00	VIII-A	Agente de compras de 1.ª	36 900\$00 35 450\$00
VII	Agente de compras qualificado	39 350\$00		Pedreiro de 1.ª	34 300\$00

		Commence of the Commence of th	Kole Name and Colpany of the I	Annual Contract of the Contrac	NAME AND POST OF THE PARTY OF T	
Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Salário	Grupo salarial	Categoria, esculão profissional ou grau	Salário	
IX-A	Cobrador (mais de 3 anos) Cozinheiro de 1.ª Escriturário de 2.ª. Esteno-dactilógrafa em língua portuguesa Fiel de armazém de 2.ª. Fogueiro de 1.ª. Fotógrafo-impressor (até 3 anos). Fresador mecânico de 2.ª. Inspector de equipamentos e corrosão de 2.ª. Isolador de 1.ª. Oficial electricista de 2.ª (até 3 anos) Operador de movimentação (especializado) Operador de segurança B	34 300\$00	ΧI	Ajudante de caixeiro de armazém	29 650\$00	
	Operador de telex. Serralheiro civil de 2.ª. Serralheiro mecânico de 2.ª. Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª. Técnico de instrumentos de controle industrial de 2.ª.		XII	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar (mais de 6 meses) Empregado de lavandaria Praticante do 2.º ano (metalurgia) Tirocinante do 1.º ano (desenho)		
	Caixeiro de armazém de 1.ª (mais de 3 anos)		XIII	Ajudante de electricista do 1.º ano Auxiliar (até 6 meses) Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano (metalurgia)	24 800\$00	
IX-B	Carpinteiro de limpos de 2.ª	33 050 \$ 00	XIV	Aprendiz do 2.º ano (construção civil, electricidade, metalurgia e hotelaria) Paquete de 16 anos	20 850\$00	
-	Pintor de 2. ²		xv	Aprendiz do 1.º ano		
X-A	Analista de 3.ª	32 150 \$ 00	Assir AE/Pe Pela	pa, 19 de Junho de 1984. naturas das organizações sindicais su troquímica e da representação da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadore viços, em representação dos sindicatos seus federados: SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Magem de Máquinas da Marinha Mercante; SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, António Maria Teixeira de Matos Cordeiro. (Assinatura ilegível.)	empresa: s de Escritório e Ser- Mestrança e Marinha- Comércio e Serviços:	
	Preparador de amostras (mais de 2 anos) Serralheiro civil de 3.ª			FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústritivas, Energia e Química, em representação dos síndie SINDEQ — Sindicato Democrático da Química: (Assinatura ilegível.) Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.:		
	Auxiliar coordenador Caixeiro de armazém de 2.ª (até 3 anos) Carpinteiro de limpos de 3.ª Condutor de veículos internos Contínuo Copeiro Coribairo de 2.ª		Lisbo	(Assinatura ilegível.) Da, 19 de Junho de 1984.		
Х-В	Cozinheiro de 3.ª	30 850 \$ 00	Organizações sindicais subscritoras do AE/Petroquimica: Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farm cêutica de Portugal:			
	Pedreiro de 3.ª		Pela	(Assinatura ilegível.) Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e (Assinatura ilegível.)	Serviços:	

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sui:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato do Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Nota. — De acordo com a entrevista concedida pelos Srs. Secretários de Estado do Trabalho e Director-Geral do Trabalho em 8 de Março de 1984 no Ministério do Trabalho, bem como com o ofício dos serviços do MT, com a referência n.º 20/DCT/84, de 26 de Março, a presente declaração não deve ser objecto de publicação, destinando-se apenas a ficar junta ao processo a que se destina para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Declaração

Em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Dezembro de 1984, a fl. 192 do livro n.º 3, com o n.º 385/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a referida associação patronal e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

Ao CCT entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1981, 41, de

8 de Novembro de 1982, 41, de 8 de Novembro de 1983 e 41, de 8 de Novembro de 1984, e 12, de 29 de Março de 1982.

Lisboa, 19 de Novembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

Gustavo Andresen.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 373/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANITT-LAR — Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros ao CCT entre estes sind. e a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e os sindicatos outorgantes deste acordo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, com efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Porto, 30 de Novembro de 1984.

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar-e-Terra:

Eduardo Gomes de Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Depositado em 21 de Dezembro de 1984, a fl. 193 do livro n.º 3, com o n.º 387/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao CCT entre aquela Associação e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante acordam aderir ao CCT celebrado entre aquela Associação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1978, e 40, de 29 de Outubro de 1983.

Lisboa, 14 de Novembro de 1984.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 375/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Centro e Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal.

A Associação dos Hotéis do Centro e Sul de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal acordam a adesão da referida associação patronal ao CCT da indústria hoteleira, outorgado pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e a Associação dos Hotéis de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

Lisboa, 13 de Novembro de 1984.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis do Centro e Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Rrofissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1984, a fl. 191 do livro n.º 3, com o n.º 378/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática (informática). Contabilista (administrativos). Director de hotel (direcção). Director de serviços (administrativos).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de cozinha (cozinha). Chefe de manutenção de golfe (golfe). Chefe de pessoal (direcção).
Director de pessoal (direcção).
Programador de informática (informática).
Secretário de golfe (golfe).
Subchefe de cozinha (cozinha).
Tesoureiro (administrativos).

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos (serviços técnicos de manutenção).

Director de pensão (direcção).

Director de restaurante (direcção).

Encarregado geral de garagens (garagens).

Pasteleiro-chefe ou mestre (pastelaria).

Técnico de catering (abastecedores de aeronaves).

Técnico industrial (técnicos de desenho).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Caixeiro-chefe de secção (comércio/balcão). Caixeiro-encarregado (comércio/balcão).

Chefe de equipa (construção civil).

Chefe de mesa (mesa).

Chefe de movimento (rodoviários).

Chefe de químicos (químicos).

Chefe de recepção (recepção).

Electricista-chefe de equipa (electricistas).

Encarregado de animação e desportos (animação e desportos).

Encarregado de armazém (comércio/armazéns).

Encarregado (construção civil).

Encarregado electricista (electricistas).

Encarregado metalúrgico (metalúrgicos).

Encarregado de parque de campismo (parque de campismo).

Encarregado de pessoal de garagens (gara-

Encarregado de refeitório (refeitórios).

Encarregado de restaurante e similares (direcção).

Encarregado termal (termas).

Fogueiro encarregado (fogueiros).

Governante geral de andares (andares).

Mestre (marítimos).

Supervisor (abastecedores de aeronaves).

Supervisor de bares (bar).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ajudante de guarda-livros (administrativos). Chefe de compras/ecónomo (economato). Correspondente em línguas estrangeiras (administrativos).

Enfermeiro (enfermagem).

Escanção (mesa).

Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras (administrativos).

Monitor de animação e desportos (animação). Motorista marítimo (marítimos).

Pasteleiro de 1.ª (pastelaria).
Programador mecanográfico (informática).

Secretário de direcção (administrativos).

4.2 — Produção:

Assistente operacional (técnicos de desenho). Assistente de operações (abastecedores de aeronaves).

Desenhador projectista (técnicos de desenho). Desenhador de publicidade e artes gráficas (técnicos de desenho).

Entalhador (madeiras).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador (serviços técnicos e manutenção). Caixa (administrativos).

Escriturário (administrativos).

Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa (administrativos).

Operador de computadores (informática). Operador de máquinas de contabilidade (administrativos).

Operador mecanográfico (informática).

5.2 — Comércio:

Caixeiro (comércio/balção).

5.3 — Produção:

Amassador (panificador).

Bate-chapas (metalúrgicos).

Canalizador (metalúrgicos).

Carpinteiro de limpos (construção civil).

Carpinteiro de toscos (construção civil).

Electricista oficial (electricistas).

Estofador (madeiras).

Estucador (construção civil).

Fogueiro (fogueiros).

Forneiro (panificadores).

Ladrilhador (construção civil).

Maquinista de força motriz (metalúrgicos).

Marceneiro (madeiras).

Mecânico de automóveis (metalúrgicos).

Mecânico de frio e ou ar condicionado (metalúrgicos).

Mecânico de madeiras (madeiras).

Medidor-orçamentista (técnicos de desenho).

Oficial impressor de litografia (gráficos).

Operário polivalente (serviços técnicos e manutenção).

Pedreiro (construção civil).

Pintor (construção civil).

Polidor de móveis (madeiras).

Radiotécnico (electricistas).

Serralheiro civil (metalúrgicos).

Serralheiro mecânico (metalúrgicos).

Soldador (metalúrgicos).

5.4 — Outros:

Assador/grelhador (cozinha).

Barman (bar).

Cabeleireiro completo (barbeiros e cabeleireiros).

Cabeleireiro de homens (barbeiros e cabeleireiros).

Calista (barbeiros e cabeleireiros).

Capataz de campo (golfe).

Capataz de rega (golfe).

Cavista (economato).

Chefe de balcão (balcão).

Chefe de bowling (animação e desportos).

Chefe de caddies (golfe).

Chefe de cafetaria (cafetaria).

Chefe de copa (copa).

Chefe de sala (abastecedores de aeronaves).

Chefe de secção (gelatarias).

Chefe de self-service (self-service).

Chefe de snack-bar (snack-bar).

Controlador (controle).

Controlador de operações (abastecedores de aeronaves).

Controlador de room-service (room-service). Cozinheiro (cozinha).

Despenseiro (economato).

Empregado de mesa de 1.ª (mesa).

Empregado de secção de fisioterapia (termas).

Encarregado de jardins (sem enquadramento específico).

Encarregado de telefones (telefones).

Encarregado de vigilantes (portaria).

Esteticista (barbeiros e cabeleireiros).

Fiel de armazém (comércio/armazém).

Governante de andares (andares).

Governante de rouparia/lavandaria (rouparia).

Marinheiro (marítimos).

Massagista de estética (barbeiros e cabeleireiros).

Massagista de terapêutica de recuperação e sauna (barbeiros e cabeleireiros).

Motorista (rodoviários).

Meio-oficial barbeiro (barbeiros e cabeleireiros).

Oficial cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Operador-chefe de zona (golfe).

Pasteleiro de 2.ª (pastelaria).

Pasteleiro de 3.ª (só restaurantes e similares com fabrico).

Oficial barbeiro (barbeiros e cabeleireiros).

Porteiro (portaria).

Recepcionista (recepção).

Recepcionista de garagens (garagens).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburante (garagens).

Ajudante de cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Ajudante de despenseiro/cavista (economato).

Ajudante de motorista (rodoviários).

Banheiro-nadador-salvador (praias e piscinas).

Banheiro termal (termas).

Bilheteiro (praias e piscinas).

Buvete (termas).

Caddies (golfe).

Cafeteiro (cafetaria).

Caixa de balcão (comércio/balcão).

Conferente (comércio/armazém).

Controlador-caixa (controle).

Copeiro (copa).

Costureira (rouparia).

Dactilógrafo (administrativos).

Disk-jockey (animação e desportos).

Duchista (termas).

Empregada de andares/quartos (andares).

Empregado de armazém (comércio/balcão).

Empregado de balcão (balcão).

Empregado de balcão/mesa de self-service (self-service).

Empregado de bowling (animação e desportos).

Empregado de consultório (termas).

Empregado de gelados (gelataria).

Empregado de inalações (termas).

Empregado de refeitório (refeitórios).

Encarregado de limpeza (limpeza).

Engomador (lavandaria).

Engraxador (sem enquadramento específico).

Florista (sem enquadramento específico).

Guarda de garagem (garagens).

Jardineiro (sem enquadramento específico). Lavador (lavandaria). Lavador garagista (garagens).

Lubrificador (garagens).

Manicura (barbeiros e cabeleireiros).

Marcador de jogos (mesa).

Oficial de rega (golfe).

Operador de máquinas auxiliares (administrativos).

Operador de máquinas de golfe (golfe).

Pedicura (barbeiros e cabeleireiros).

Praticante de cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Preparador/embalador (abastecedores de aeronaves).

Recepcionista de golfe (golfe).

Roupeiro (rouparia).

Tratador de cavalos (animação e desportos).

Tratador-conservador de piscinas (praias e piscinas).

Trintanário (portaria).

Vigia de bordo (praias e piscinas).

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas (sem enquadramento específico).

6.2 — Produção:

Arquivista técnico (técnicos de desenho).

Chegador (fogueiros).

Empregado de compras (metalúrgicos).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalúrgicos).

Manipulador/ajudante de padaria (panifi-

cação).

Operador heliográfico (técnicos de desenho). Polidor de mármores (construção civil).

Semiespecializado (químicos).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ascensorista (portaria).

Bagageiro (portaria).

Empregado de balneário (praias e piscinas).

Empregado de limpeza (limpeza).

Guarda de acampamento turístico (parque de campismo).

Guarda florestal (sem enquadramento específico).

Guarda de lavabos (limpeza).

Guarda de parque de campismo (parques de campismo).

Mandarete (portaria).

Moço de terra (praias e piscinas).

Peão (golfe).

Porteiro/restaurantes, cafés e similares (portaria).

Porteiro de serviço (portaria).

Vigilante (portaria).

A — Praticantes e aprendizes:

Amassador-aspirante (panificadores).

Aprendiz (barbeiros e cabeleireiros).

Aprendiz de caixeiro (comércio/balcão).

Aprendiz de padaria (panificação).

Aprendiz de hotelaria (sem enquadramento

específico).

Aprendiz de todas as especialidades (metalúrgicos). Caixeiro-ajudante (comércio/balcão).
Caixeiro-praticante (comércio/balcão).
Electricista-ajudante (electricistas).
Electricista-aprendiz (electricistas).
Electricista pré-oficial (electricistas).
Estagiário (administrativos).
Estagiário-hotelaria (sem enquadramento específico).

pecífico). Estagiário de impressor de litografia (grá-

Estagiário de impressor de litografia (gráficos).

Forneiro-aspirante (panificação).

Praticante de armazém (comércio/armazém). Praticante de todas as especialidades (metalúrgicos).

Tirocinante TD (técnicos de desenho).

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de departamento de divisão ou de serviços (administrativos).

Director de golfe (golfe).

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros:

Assistente de direcção (direcção).

Director de alojamento (direcção).

Director artístico (animação de desportos).

Director comercial (direcção).

Director de produção *food and reverage* (direcção).

Director de serviços técnicos (serviços técnicos).

Subdirector de hotel (direcção).

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral (construção civil).

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Guarda-livros (administrativos).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 4 Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Encarregado de obras (construção civil).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa metalúrgica (metalúrgicos). Medidor orçamentista coordenador (técnicos de desenho).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Chefe de bar (bar).

Chefe de portaria (portaria).

Chefe de secção de controle (controle).

Expedidor (rodoviários).

Subchefe de mesa (mesa).

Subchefe de recepção (recepção).

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Encarregado fiscal (construção civil). Especialista (químicos). Especializado (químicos).

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador (administrativos).

Operador de registo de dados (informática). Operador de telex (administrativos).

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Empregado de mesa de 2.ª (mesa). Empregado de *snack* (*snack-bar*). Engomador/controlador (lavandaria). Telefonista (telefones).

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de fogueiros.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Costureira qualificada. Fogueiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

Adjunto de cortador. Ajudante de fogueiros.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:Operador de computadores.

5.3 — Produção:Desmanchador-salsicheiro.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Salsicheiro.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz de desmanchador-salsicheiro. Praticante de desmanchador-salsicheiro.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1979, e 3, de 22 de Janeiro de 1981:

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Programador de informática.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Subchefe de secção.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Operador de sistemas.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Encarregado de cobrador de tesouraria. Operador de terminal. Secretário.

5.2 — Comércio:

Prospector comercial.

5.3 — Produção:

Mecânico operador de máquinas.

5.4 — Outros:

Fiscal de exploração.

- 7 Profissionais não qualificados:
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros: Contínuo-estafeta.

AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a Feder. Nacional das Comunicações e Telecomunicações e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

Por ter sido alterada por parte da empresa a composição da comissão paritária emergente da convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, a seguir se procede à respectiva alteração.

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Dr. a Paula Campos Alves. Dr. Fernando Marques Martins.

Engenheiro técnico António Guedes da Silva.

Antero Nunes da Silva.

Membros suplentes:

Dr. José Teófilo Vieira de Matos Saraiva.

Dr. Silvério Pinto Machado.

Dr. a Luísa Maria Nunes Ramos Franco Tavares.

Dr.ª Maria Fernanda Vieira Ferreira de Bernarda.

AE entre a Empresa Francisco Fino, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Deliberação da comissão paritária

Aos 12 dias do mês de Novembro de 1984 reuniram-se, nas instalações da empresa, os representantes patronais e sindicais à comissão paritária prevista na cláusula 64.ª do AE, Francisco Fino, L.^{da}, e cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982.

Da agenda de trabalhos constava a transferência da categoria de servente de limpeza para o anexo I-B, sua inclusão no anexo II-B e a consequente eliminação nos anexos I-A e II-A.

Deliberação

Verificada a inexistência de profissionais a exercerem funções de servente de limpeza esclusiva e predominantemente nos escritórios da empresa e atento que a limpeza destas dependências é efectuada por trabalhadoras que também executam limpeza nos armazéns, numa duração de tempo muito superior à utilizada nos escritórios, os representante à comissão paritária, por unanimidade, deliberaram o seguinte:

ANEXO I-A

Trabalhadores de escritório

Servente de limpeza — (Eliminada.)

ANEXO I-B

Trabalhadores de armazém

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

ANEXO II-A

Trabalhadores de escritório

Grupo X

(Eliminada a categoria de servente de limpeza e respectivo vencimento.)

ANEXO II-B

Trabalhadores de armazém

Grupo VII

Inclusão da categoria de servente de limpeza com o vencimento de 20 100\$.

Esgotada a ordem de trabalhos e nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavra a presente acta, que, lida e achada conforme, vai ser assinada.

Os Representantes Patronais:

(Assinatura ilegível.)

Os Representantes Sindicais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1984, a fl. 193 do livro n.º 3, com o n.º 388/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.